

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DEPARTAMENTO JURÍDICO E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE – RS
REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2020 - “AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL UTILITÁRIO NOVO – VAN – PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM CAPACIDADE DE 16 LUGARES (15+1)”

A Empresa **INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 29.755.952/0001-05, sediada a Rua 17 de Abril, n° 439, bairro Imigrante, na cidade de Campo Bom/RS, CEP 93.700-000, e-mail: invesp.cb@gmail.com, representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos seguintes fatos e direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 20 de MARÇO de 2020. A presente impugnação foi enviada dia 16 de MARÇO. Portanto, conforme art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento.

II- DOS FATOS

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou em seu bojo, com exigência que reduz a competição, ferindo os “princípios da legalidade, isonomia (igualdade), da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público”.

O item “6.1.6” do edital solicita o seguinte:

6.1.6. Termo de concessão fornecido pela montadora/fabricante da marca ofertada para o licitante qualificando como revenda oficial / concessionária.

Está é a síntese necessária.

III- DO DIREITO

Primeiramente, em nosso contrato social – Cláusula Segunda, consta como um de nossos objetos sociais o **“COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”**, assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o **CNAE 45.11-1-01 - “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”**. Deste modo, fica claro que esta IMPUGNANTE, legalmente exerce a atividade econômica compatível com o objeto desta licitação. (Em anexo documentação probatória).

A exigência de “apresentação de comprovação de condição de revendedora ou concessionária autorizada do produto ofertado (Contrato de Concessão)”. é **ILEGAL** e não consta

no rol de documentos exigidos pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que constam nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações.

Afirmar-se, que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas, que transbordem os limites estabelecidos em lei **são consideradas ilegais e restritivas à competitividade**. Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537. (...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 541. (grifo nosso)

Verifica-se, então, que a Lei de Licitações, não exige em seu rol de documentos, DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIROS, NÃO ALHEIO AOS PROCESSO LICITATÓRIO, e sim da licitante, sendo taxativa e limitando, ao que esta expresso na mesma, ou seja, sendo ilegal exigir o que nela não está, sendo solicitado.

Aqui, ainda citamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do fabricante (CONTRATO DE CONCESSÃO), ou seja, referente a exigência de que tais empresas, sejam representantes de fabricantes de produtos:

1. *Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (grifou-se)*

2. *[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. [...] Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que “a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.”. O responsável, de certa*

forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes. [...]

Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de **vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).**

10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (**Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário**), que adotou esse entendimento:

"7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, **a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada, de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.**

10. Demais disso, **ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente**

deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. **Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se)**

2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. **Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.**

2. **No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.**

3. **O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008). (grifou-se).**

A exigência de que a licitante comprove sua condição de representante autorizada do fabricante para participação em processos licitatórios, tem o único condão de afastar potenciais licitantes, e restringir a competitividade. Tal documento, é acessível somente ao concessionário, representante autorizado dos fabricantes de veículos. Assim, trazemos a baila a já antiga Lei Fernando Ferrari "Lei Ferrari – Lei nº 6.729/1979", que disciplina relação entre fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores.

Vejamos manifestação do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no Acórdão nº 10125/2017. Processo nº TC 032.156/2017-0. Segunda Câmara, quanto a aplicação da chamada Lei Ferrari – Lei 6.729/1979, em processos licitatórios para aquisição de veículos:

"O pregão tem como objeto o registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de doze meses, com vistas à eventual aquisição de veículos do tipo furgão adaptado ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos (cópia do edital na peça 3, p. 1-72), com valor estimado de R\$ 207.803,05 por veículo, perfazendo R\$ 47.586.898,45 para a quantidade registrada de 229 unidades (peça 4, p.1).[...] Cabe registrar, preliminarmente, que a empresa De Nigris

apresentou recurso administrativo quanto ao resultado do certame, cujo teor é semelhante ao desta representação (peça 3, p. 163-167).

[...] **Aduziu a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979.**

Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6- 8).

[...] **CONCLUSÃO [...]. Quanto ao mérito, conclui-se que não assiste razão às alegações da autora e, considerando a inexistência de outras questões a serem dirimidas nos autos, propõe-se, desde já, considerar improcedente esta representação, dar ciência aos interessados do teor da deliberação que vier a ser adotada e arquivar o processo (item 52 desta instrução).[...] VOTO [...]. Conforme detalhadamente demonstrado pela unidade técnica, as questões apontadas pela representante como supostamente irregulares foram devidamente refutadas pela unidade jurisdicionada, no âmbito de recurso administrativo similar à presente representação.[...] Consequentemente, não apenas as concedentes e concessionárias, previstas na Lei nº 6.729/1979, poderão participar de licitações públicas para a aquisição de veículo OKM. Uma revenda, por exemplo, que possua veículo não usado/rodado, também poderá participar da licitação, conforme manifestação do TCU, desde que possua, em seu contrato social, objeto compatível com a comercialização de veículos novos.**

Desta forma, pelo exposto, nos parece que o entendimento do referido órgão de controle homenageia não apenas a ampliação da competição e a busca pela proposta mais vantajosa, princípios específicos das contratações públicas, **como também a livre concorrência, a economicidade e a isonomia, premissas constitucionais.**

Por essa razão, a nosso ver, **quando da aquisição de veículo OKM pela Administração Pública, não há o que se falar em licitação exclusiva a concedentes (fabricante/produtor) ou às concessionárias (distribuidor), sob pena de afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, Lei de Licitações. TCU. Acórdão nº 10125/2017. Processo nº TC 032.156/2017-0. Segunda Câmara. Data da sessão: 28.11.2017. Relator Ministro Augusto Nardes. São as informações que julgamos pertinentes à consulta. (grifo nosso)**

Ainda, segue um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a “aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios”:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).' (grifo nosso)

Em anexo também Medida Cautelar, a qual suspendeu o Pregão Eletrônico nº 03/2019 (aquisição ambulância) realizado pelo município de Caçapava do Sul/RS, emitida pelo TCE-RS, com o mesmo teor desta impugnação após representação do MPC e juntamente em anexo o parecer do MPC-RS (PARECER MPC 10706/2019) determinando o afastamento de restrição concorrencial (exigência de Carta de Autorização ou documento hábil).

Sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão.

Sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795. (grifo nosso)

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação

de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).” (grifo nosso)

Abaixo, lista de municípios os quais já fornecemos veículos, e em anexo alguns atestados técnicos:

- **MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS** – 01 (UM) VEÍCULO RENAULT/MASTER VAN COM ACESSIBILIDADE;
- **MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO/RS** – 01 (UM) VEÍCULO RENAULT/MASTER VAN;
- **MUNICÍPIO DE ITAPUCA/RS** – 01 (UM) VEÍCULO RENAULT/MASTER VAN ACESSIBILIDADE;
- **MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO/RS** – 01 (UM) VEÍCULO RENAULT/MASTER AMBULÂNCIA.
- **MUNICÍPIO DE MORRO REUTER/RS** – 01 (UM) VEÍCULO MERCEDES BENZ/SPRINTER PASSAGEIROS COM ACESSIBILIDADE;
- **MUNICÍPIO DE BOZANO/RS** – 01 (UM) VEÍCULO RENAULT/MASTER AMBULÂNCIA;

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos é até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896. (grifo nosso)

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. **“Assim, toda regra que objetiva restringir o campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação”.**

A jurisprudência dos Tribunais pátrios também enfatiza o repúdio as exigências descabidas e ilegais nos editais de licitação, vejamos:

“Administrativo. Licitação. Mandado de Segurança.
1. A interpretação das regras do Edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo a Administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.” (MS nº 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. Em 9.9.98) (grifo nosso)

“Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes possível, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Segurança Concedida” (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007)” (fls. 172/5). (grifo nosso)

DELIBERAÇÕES DO TCU

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) (grifo nosso)

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, participem deste certame, independente das diferenças de características entre seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – **NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE – COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO** – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS AS CONTAS ATUAIS – 1 – **A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2 – As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.98) (grifo nosso)

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) (grifo nosso)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade. (grifo nosso)

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Portanto Senhores, demonstrado o “*fumus boni iuris*”, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, seguindo jurisprudência dos tribunais pátrios e TCU, assim como a ampla doutrina.

V- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

A) Seja **SUPRIMIDO** do edital o seguinte item:

6.1.6. Termo de concessão fornecido pela montadora/fabricante da marca ofertada para o licitante qualificando como revenda oficial / concessionária.

B) Seja **SOLICITADO** em edital o seguinte:

"A licitante que não possuir assistência técnica própria, ou seja, não for concessionária autorizada do fabricante, deverá apresentar declaração ou contrato de prestação de serviços da concessionária que será responsável pelos serviços de assistência técnica durante o período de garantia do veículo, estando esta sediada à uma distância máxima de 140km desta municipalidade. Esta declaração deverá ser apresentada junto ao envelope nº 01 – PROPOSTA DE PREÇOS".

TERMOS EM QUE PEDIMOS DEFERIMENTO.

CAMPO BOM, 16 de março DE 2020.	
<p>29.755.952/0001-05</p> <p>INVE SP IND. E COMÉRCIO DE VEICULOS ESPECIAIS ETRELI</p> <p>R:17 De Abril, 439 B: Imigrante CEP: 93700-000 CAMPO BOM / RS</p>	<p><i>Cleonice Lorenz</i></p> <p>CLEONICE LORENZ PROPRIETÁRIA/ADMINISTRADORA CPF 371.784.660-49 RG 7016194594</p>